

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA A PEC 536/1997

(Do Sr. Ivan Valente)

Substitui texto global da Pec 415/2005, dando nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º O § 5º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.”

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2023, o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição de responsabilidades e recursos entre o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, de um Fundo de Manutenção e



A147E2D030

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Trabalhadores em Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por vinte e cinco por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal, e distribuídos entre o Distrito Federal, cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos de todas as etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes públicas estaduais e municipais;

III – a lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto aos valores anuais por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino, a fiscalização e o controle dos Fundos, o Piso Salarial Profissional Nacional, bem como quanto à forma de cálculo e correção do valor anual por aluno, garantindo um padrão mínimo de qualidade, observadas as garantias estabelecidas no art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização para a educação básica estabelecidas no plano nacional de educação;

IV - os valores mínimos anuais por aluno serão fixados por ato do Presidente da República, após consulta ao Conselho Nacional de Educação, e nunca será inferior à razão entre a receita total prevista para os Fundos e a matrícula total da educação básica presencial no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II, sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao que dispõe o inciso IV;

VI - A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento



A147E2D030

(10%) do total da receita projetada para todos os Fundos conforme composição de impostos constantes no inciso II;

VII - proporção não inferior a oitenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos trabalhadores em educação básica em efetivo exercício.

§ 1º. Para efeito da distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput, no primeiro ano de vigência levar-se-á em conta a totalidade das matrículas de todas as etapas e modalidades da educação aferidas no censo escolar do ano anterior e para os demais anos, além disso, será feita atualização das matrículas efetivamente registradas no próprio ano de vigência.

§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 3º. As instâncias de fiscalização e controle social do Fundo serão compostas obedecendo o princípio da paridade entre poder público, trabalhadores em educação e usuários.

§ 4º. Os Estados, Municípios e o Distrito Federal elaborarão ou adequarão os seus respectivos planos educacionais, no prazo de um ano, para que os mesmos garantam o cumprimento das metas e diretrizes do Plano Nacional de Educação.

§ 5º. A União enviará ao Congresso Nacional, no prazo de seis meses, Projeto de Lei que regulamente o regime de colaboração entre os entes federados, após consultas aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal.”

Art. 3º. O § 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais



A147E2D030

Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do § 3º:

“§

2º Excetua-se da desvinculação referida no *caput* deste artigo a arrecadação dos impostos e da contribuição social do salário-educação prevista, respectivamente, no *caput* do art. 212 da Constituição Federal e no seu §5º.”

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, até o início da vigência dos Fundos nos termos desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem o intuito de resgatar a coerência da proposta original de Fundo para Educação Básica.

Estabelece que o novo fundo beneficie a totalidade dos alunos matriculados na rede pública na educação básica, em todas as suas etapas (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e modalidades (com destaque para a educação de jovens e adultos, educação especial, educação indígena, educação profissional e educação do campo). Isso se faz necessário para que o novo fundo guarde coerência com o conjunto de diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação. Assim fazendo, conserta a injustiça da redação original da PEC quando esta exclui dos benefícios do Fundeb as crianças de zero a três anos de idade.

Estabelece também uma participação mais efetiva da União, principal nó do financiamento da educação básica em nossos dias. Como hoje o percentual de participação desta não passa de míseros 1,5% do total das receitas



A147E2D030

depositadas pelo Distrito Federal, Estados e Municípios, na presente Emenda esta participação passará a ser de 10% dos recursos projetados para o referido fundo a cada ano de sua vigência. Mesmo que este percentual ainda não seja proporcional ao potencial arrecadador da União, estabelece um novo patamar de responsabilidade desta para com a educação básica em nosso país. Além disso, ao estabelecermos a contribuição da União em forma de percentual, estamos buscando evitar a repetição de posturas anteriores de desresponsabilização por parte deste ente federado, como presenciamos durante toda a vigência do Fundef. A forma original da Emenda Constitucional, apesar de prever um crescimento da complementação da União nos quatro primeiros anos, não garante a mesma participação percentual nos dez anos seguintes de vigência do Fundeb.

Há um consenso nos educadores brasileiros de que os atuais recursos educacionais não são suficientes para que nosso país enfrente os desafios colocados pelo novo milênio, seja em relação à elevação da escolaridade de nosso povo, seja um aumento da qualidade de nossa educação. Por isso, nossa Emenda devolve ao setor educacional os recursos que ano a ano são desvinculados pela atual legislação e, ao invés de viabilizarem a presença de milhões de crianças brasileiras em nossas escolas, são utilizados para honrar os compromissos com o grande capital financeiro e viabilizar seguidos superávits. Portanto, parte dos recursos necessários para custear a maior participação da União, será conseguido através da exclusão dos recursos educacionais dos cálculos da Desvinculação das Receitas da União, ato que por si só representa um pouco mais de quatro bilhões a mais no orçamento educacional federal em 2005.

A presente Emenda extingue a gradatividade proposta para a implantação do Fundo. Mesmo reconhecendo que os estados e capitais são beneficiados com este dispositivo, o mesmo impede que o novo fundo opere um real impacto positivo no crescimento das matrículas, resultado esperado e principal razão para a mudança da legislação existente. Os índices de cobertura educacional estão muito distantes dos percentuais necessários de serem alcançados para o efetivo cumprimento do Plano Nacional de Educação e a transição proposta pelo texto original consolidaria o descumprimento das metas e diretrizes educacionais



A147E2D030

aprovadas por esta Casa em 2001 e que deveriam ser alcançadas até 2011, ou seja, dois anos após o final da transição.

Resgatamos a fórmula de cálculo do custo-aluno nacional, único instrumento que possibilita uma diminuição das desigualdades regionais via maior aporte de recursos federais nos fundos dos estados mais pobres da federação brasileira. A atual fórmula do Fundef foi sistematicamente descumprida pela União, provocando diminuição do percentual de participação efetivo desta nos fundos estaduais e pouca eficácia do Fundef na diminuição destas desigualdades. O erro não estava na atual fórmula de cálculo e sim na postura de descompromisso de seguidos governos com a educação.

Uma das medidas necessárias para que a valorização educacional aconteça em nosso país é, sem sombra de dúvida, uma melhor remuneração para todos aqueles que fazem a educação pública no Brasil. Por isso, estamos propondo avançar, estabelecendo que 80% dos recursos originários do Fundeb em cada Estado, no Distrito Federal e nos Municípios sejam utilizados para pagamento dos salários dos trabalhadores em educação em efetivo exercício. Esta medida cria as bases para a instituição de um piso nacional de salários para os trabalhadores em educação da rede pública brasileira, o qual deverá ser objeto da legislação complementar.

Estamos também garantindo que a futura estrutura de fiscalização e controle dos recursos do Fundeb tenha como princípio, a paridade de participação do poder público, através da representação dos gestores estaduais, municipais e federal, dos trabalhadores em educação e dos usuários, sejam pais ou alunos.

Além do acima exposto, a Emenda estabelece que os entes federados devam perseguir como objetivo em médio prazo, o estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade, elevando as condições de atendimento educacional em nosso país. Com o mesmo intuito fica estabelecido um prazo para que os entes federados façam as devidas adaptações de seus planos educacionais ao novo escopo da política de financiamento e que, num curto espaço de tempo, esta Casa se debruce sobre a regulamentação do regime de colaboração, cuja falta de regulamentação tem provocado tantos desencontros no planejamento e



A147E2D030

na gestão educacional no Brasil.

Por fim, a Emenda aperfeiçoa a proposta de Fundeb, resgatando sua coerência e tornando menos injusta a relação existente entre os entes federados e o financiamento da educação básica. Sua aprovação torna o Fundeb um instrumento capaz de aproximar nosso país dos patamares desejados pelo nosso povo e aprovados no Plano Nacional de Educação pelo Congresso Nacional.

Sala de Sessões, em de outubro de 2005

Dep. Ivan Valente - PSOL/SP



A147E2D030